

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

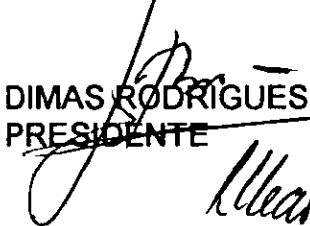
Processo nº. : 10630.001027/92-30
Recurso nº. : 08.040
Matéria. : IRPF - EXS.: 1987 a 1990
Recorrente : ISA DA COSTA LEAL
Recorrida. : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 15 DE JULHO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.302

EMENTA: IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - ARBITRAMENTO DO CUSTO DA CONSTRUÇÃO. É de se manter o lançamento do IRPF, a título de acréscimo patrimonial a descoberto apurado pelo arbitramento do valor do custo de imóveis através da utilização de índices do SINDUSCON, quando o contribuinte não comprovar o valor efetivamente despendido.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ISA DA COSTA LEAL.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento levantada pelo Relator e, mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO (Relator), WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 21 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES. Ausente momentaneamente o Conselheiro HENRIQUE ORLANDO MARCONI.

dp

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10630.001027/92-30
Acórdão nº. : 106-10.302
Recurso nº. : 08.040
Recorrente : ISA DA COSTA LEAL

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Ofício para exigir-lhe o crédito tributário no valor de 8.652,76 UFIR decorrente de suposta variação patrimonial a descoberto decorrente de arbitramento do custo de construção civil com a adoção da tabela SINDUSCON/MG, para as obras realizadas nos imóveis localizados à R. Israel Pinheiro, 470 e R. Américo Menezes, 395 - Governador Valadares/MG.

O interessado, discordou do lançamento e apresentou, tempestivamente, sua impugnação onde alega, em síntese, o seguinte:

1 - Confirma que, efetivamente, as obras foram realizadas, discordando, contudo, da forma como foram estimados os custos, pois as bases super elevadas do SINDUSCON tem interesse permanente em elevar custos, e estimar valores sempre acima da realidade fática;

2 - Cita outras tabelas para apuração dos custos da Construção Civil, entre elas aquelas oriundas da Caixa Econômica Federal para Financiamento de obras novas, bem como os valores que o INSS utiliza para arrecadar as contribuições previdenciárias;

11

✓

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10630.001027/92-30
Acórdão nº. : 106-10.302

3 - Ressalta que deve ser levado em consideração que "o impugnante é mestre de obras, conhecendo perfeitamente todas as manhas para o término de uma boa construção, conhecendo, ainda os meandros de economia de mercado de todas as fazes (sic) de qualquer construção";

4 - Que o INSS quando organiza suas tabelas de valores de construções arbitra sempre em 30% o valor de custo de mão de obra e mais 70% para o material utilizado;

5 - Acrescenta que não existe qualquer percentual sobre taxa de administração que gira em torno de 15% a 20% de todo o valor da construção.

A decisão singular julgou procedente a exigência fiscal com base nas seguintes razões:

1 - O lançamento em questão tem como fundamento legal o art.39,III do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/80 e o art. 2º da Lei nº 7.713/88;

2 - O art. 6º da Lei nº 8.021/90 dispõe que o lançamento de ofício far-se-á arbitrando os rendimentos com base na renda presumida, mediante a utilização dos sinais exteriores de riqueza, e o § 4º preceitua que no arbitramento tomar-se-ão como base os preços de mercado vigente à época da ocorrência dos fatos ou eventos, podendo, para tanto, ser adotados índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas;

3 - Cita diversos acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes, para ao final destacar que o impugnante não demonstrou com documentos o efetivo gasto com a obra, nem mesmo comprovou rendimentos compatíveis.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10630.001027/92-30
Acórdão nº. : 106-10.302

Tempestivamente, o contribuinte apresentou recurso voluntário a este colegiado com as seguintes razões de fato e de direito:

1 - O critério adotado pelo fisco para apuração do crédito tributário não pode prevalecer visto tratar-se de tabela elaborada para basear custos de obras edificadas na Capital do Estado (Belo Horizonte) ou qualquer outra cidade de igual porte, sendo, portanto, inaceitável tê-la com referência para uma obra realizada em regiões do interior do Estado;

2 - O texto legal invocado pela decisão monocrática oferece duas opções distintas, uma onde permite que seja auferido o valor do custo com base no preço de mercado vigente à época do evento e outra que admite índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas, sendo certo que a primeira opção determina um valor real para efeito da tributação sem prejuízo para o sujeito passivo, o que já não ocorre com a segunda opção, àquela adotada pela fiscalização.

3 - Finalmente invoca o princípio da Decadência para o autuação referente ao ano base de 1986 uma vez que esta deu-se em 17.08.92.

Retorna o presente processo a este colegiado para análise e julgamento, após providências da repartição de origem decorrentes da Resolução nº 106-00.914 que determinou que fosse procedida a avaliação do custo das construções na época em que foram realizadas, facultando ao Recorrente a indicação de perito, bem como a apresentação de quesitos.



É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10630.001027/92-30
Acórdão nº. : 106-10.302

VOTO VENCIDO

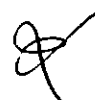
Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

Devidamente intimado, o Contribuinte indicou como perito o engenheiro Sr. Marcos Fábio de Carvalho, inscrito no Crea sob registro de nº 31.451, apresentando quesitos, requerendo prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de laudo. Decorridos mais de 60 (sessenta dias) sem manifestação do interessado, a repartição de origem encaminhou o processo a esta 6ª Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes sem o laudo técnico ou qualquer outra informação complementar que atendesse o solicitado na referida Resolução.

Contudo, revendo os autos do presente processo administrativo fiscal, constatamos que a notificação de lançamento que deu origem ao crédito fiscal aqui exigido, não apresentou a descrição dos fatos.

É princípio Universal e consagrado em nossa Constituição Federal que, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Ainda sob o prisma Constitucional, nossa Lei maior ao tratar do Sistema Tributário Nacional, em seu art. 150 determina que nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei assim o estabeleça.

Decorre do Princípio acima citado, que a Lei proveniente do Poder Legislativo, é a única fonte de direito, excluindo-se qualquer outro ato do Poder Executivo que, quando existir, sempre deverá ser subordinado à lei. A todo o cidadão é garantido o direito de não lhe ser exigido mais do que a lei obriga.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10630.001027/92-30
Acórdão nº. : 106-10.302

Outro Princípio Constitucional que deve ser destacado nesta oportunidade, é aquele consagrado, também no art. 5º. que garante a todo cidadão, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa.

É evidente que cabe aos órgãos do Poder Executivo, na análise dos atos que compõem o processo administrativo, a obrigação e o dever de respeitar as normas constitucionais.

Nesse sentido, foi editado em 06 de março de 1972 o Decreto no. 70.235, alterado pela Lei no. 8.748/93, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal e dá outras providências.

O art. 9º. do citado Decreto estabelece que:

Art. 9º - A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamentos, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

Por sua vez, o art. 10 prevê que:

Art. 10 - O auto de infração será lavrado pelo servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

- I - a qualificação do autuado;
- II - o local, a data e a hora da lavratura;
- III - a descrição do fato;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10630.001027/92-30
Acórdão nº. : 106-10.302

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugna-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Já o mencionado Decreto, quando veio tratar da formalização das notificações de lançamento, fez constar em seu art. 11 que:

Art. 11 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por meio eletrônico.

Por sua vez, o art. 59 do Decreto em comento, estabelece que serão nulos os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

A

✓

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10630.001027/92-30
Acórdão nº. : 106-10.302

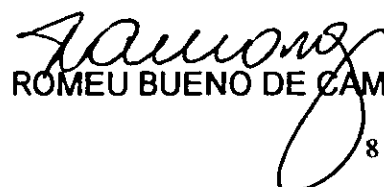
Da leitura das considerações acima apresentadas e dos dispositivo legais invocados, podemos concluir que para que o Poder tributante possa fazer qualquer exigência ao contribuinte, deverão ser respeitados, rigorosamente, os mandamentos da lei, pois a relação tributária é uma relação jurídica e não uma relação de força ou poder. Há que se destacar que a falta de qualquer dos requisitos acima enumerados acarreta a nulidade da notificação.

Portanto, para a formalização de uma notificação de lançamento, necessário se faz estarem presentes todos os requisitos estabelecidos no Decreto no. 70.235/72 sob pena de nulidade, pois para que seja respeitado o princípio da ampla defesa, e para que o contribuinte possa exercer seu direito de contestação, é indispensável que a exigência fiscal esteja legalmente formalizada.

No caso em questão, claro está que a notificação de lançamento não atendeu às exigências legais estabelecidas no Decreto no. 70.235/72, pois não apresentou a descrição dos fatos que originaram a notificação, sendo certo que o lançamento em discussão, contém vício insanável comprometendo o direito de defesa do contribuinte, sendo nulo de pleno direito, não existindo no mundo legal e portanto inexigível o crédito tributário dele decorrente.

Pelo exposto, deixo de analisar o mérito da questão, levanto de ofício, a preliminar de NULIDADE DE LANÇAMENTO, uma vez que a notificação de lançamento, do autos em discussão, não atendeu aos princípios da ampla defesa, estando assim em confronto com o art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

Sala das Sessões - DF, em 15 de julho de 1998


RÔMEU BUENO DE CAMARGO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10630.001027/92-30
Acórdão nº. : 106-10.302

VOTO VENCEDOR

Conselheiro RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, Relator Designado

Em seu voto, o ilustre relator levantou preliminar de nulidade do lançamento uma vez que a notificação de lançamento, objeto de discussão nos autos, não apresentou a descrição dos fatos que originaram o referido lançamento, não atendendo às exigências estabelecidas no Decreto 70.235/72.

Em que pese os argumentos apresentados pelo ilustre relator, permito-me discordar pelas seguintes razões:

De acordo com o artigo 11 do Decreto 70.235/72, a notificação de lançamento conterà obrigatoriamente:

- A qualificação do notificado;
- O valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;
- A disposição legal infringida, se for o caso;
- A assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o numero de matrícula.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10630.001027/92-30
Acórdão nº. : 106-10.302

Como se pode observar, a descrição dos fatos é exigência apenas no lançamento efetuado através do auto de infração, não sendo obrigatória no lançamento efetuado através da notificação de lançamento.

Saliente-se ainda que a ausência da descrição dos fatos no presente processo, não cerceou o direito de defesa do contribuinte, causa que poderia ensejar a nulidade, uma vez que o mesmo entendeu perfeitamente o lançamento, que tratou de arbitramento do custo da construção, tanto que em sua impugnação solicitou a revisão dos cálculos dos custos e em seu recurso solicitou a realização de perícia para que fosse feita avaliação dos custos à época em que foram realizados.

Seu pleito para a realização de perícia foi atendido por esta Câmara, através da Resolução de número 106-00.914, fls. 49.

Devidamente cientificado da Resolução deste órgão em 12/11/97, o recorrente foi intimado a apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, laudo de perito indicado pelo próprio, contendo a avaliação do custo das construções à época em que forma realizadas.

Em 08/12/97, o recorrente indicou seu perito, apresentou os quesitos e solicitou uma prorrogação de prazo por mais 20 (vinte) dias para apresentar o referido laudo.

Transcorridos 60 (sessenta) dias sem qualquer manifestação do recorrente, o processo retornou a esta Câmara para julgamento.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10630.001027/92-30
Acórdão nº. : 106-10.302

Pelo acima exposto entendo que o contribuinte não logrou comprovar o custo da obra, mantendo-se assim o valor apurado através da notificação de lançamento.

O recorrente alega ainda que o lançamento relativo ao ano base de 1986 estaria alcançado pelos efeitos da decadência, considerando-se o mesmo foi cientificado da notificação em agosto de 1992.

Nesta aspecto cabe notar que o contribuinte se encontrava omisso relativamente a entrega das declarações de rendimentos relativos aos exercícios objeto da autuação. Nestes casos, de acordo com o artigo 173, I do Código Tributário Nacional, o prazo decadencial começa a fluir no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, ou seja, em 01/01/88. Portanto o prazo decadencial terminaria em 01/01/93, e a ciência da notificação de lançamento se deu em agosto de 1992, portanto dentro do prazo decadencial.

Por todo o exposto, meu voto é no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e no mérito negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de julho de 1998



RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO